



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
030	

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 074/2018

PROJETO DE LEI Nº 881/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 881/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a doação de imóvel urbano pertencente à municipalidade para o Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

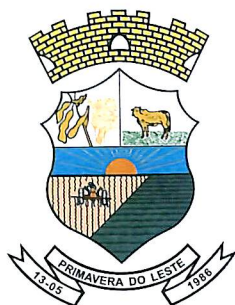
Junto com o corpo da proposição (fls. 002/003) veio sua justificativa às fls. 004/006 e os anexos de fls. 007/016, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 021/024.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
031	

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

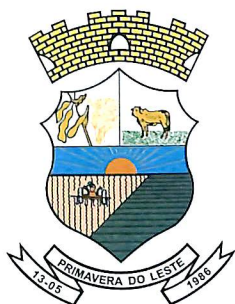
§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
032	

quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades, dentre as quais: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Contudo, a Lei dispensa a formalidade da licitação para a doação em casos de interesse social. Logo, qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Neste íterim, embora o art. 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/90 vincule a doação de imóveis exclusivamente à outro órgão ou entidade da Administração Pública, não prejudica que os Estados e Municípios realizem a doação à outros donatários, inclusive particulares, restando à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o "pano de fundo", escopo permanente do ato administrativo, segundo ilustre ensinamento de Jacoby Fernandes, in "Contratação Direta Sem Licitação, 9ª Edição, Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág. 229."

Nessa baila, cumpre-nos relacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

www.camapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
033	

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. **A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social.** Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao esboço andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 881/2018 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

Vereador **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **LUIS PEREIRA COSTA** (Membro-Suplente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2018.

Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
035	<i>[Signature]</i>

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

[Signature]
Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Membro.